



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER Nº _____, DE 2020

Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças sobre o Projeto de Lei Complementar nº 30, de 2020, que altera o inciso I, do §2º, do artigo 38 da Lei Complementar nº 932, de 3 de outubro de 2017, que institui o regime de previdência complementar do Distrito Federal.

Autor:
Poder
Executivo

Relator:
Deputado
José
Gomes

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, através da mensagem 69/2020-GAG, o Projeto de Lei Complementar nº 30, de 2020, que altera o inciso I, do §2º, do artigo 38 da Lei Complementar nº 932, de 3 de outubro de 2017, que institui o regime de previdência complementar do Distrito Federal.

O presente texto normativo em seu art. 1º tem o objetivo de estabelecer a alteração do inciso I, do §2º, do art. 38 da Lei Complementar nº 932, de 3 de outubro de 2017, determinando que o referido dispositivo passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38

§1º

§2º

I - deve ser feita até o dia 31 de março de 2022;

II -"

Quanto ao art. 2º, este trata da questão da vigência e publicação.

Durante o prazo regimental houve apresentação de 1 emenda, pelo Dep. Hermeto.

Por fim, nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o Senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64, § 1º, I), compete ainda à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, concorrentemente com a Comissão de Assuntos Sociais, analisar e emitir parecer sobre os servidores públicos civis do Distrito Federal, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e sistema de previdência e assistência social.

O Projeto de Lei Complementar em análise, visa alterar o inciso I, do §2º, do art. 38, da Lei Complementar nº 932, de 3 de outubro de 2017, cujo objetivo é propiciar ao servidor maior prazo e possibilidade de migração para o Regime de Previdência Complementar.

Inicialmente, cabe salientar que a Lei Complementar 932/2017, assegurou em seu art. 38, o direito à permanência no Regime Próprio de Previdência Social aos servidores titulares de cargo efetivo que tenha ingressado na Administração do GDF em data anterior a 1º de março de 2019, com os direitos e as obrigações estabelecidas na legislação para aquele Regime, facultando aos aduzidos servidores a prerrogativa de migrar para o Regime de Previdência Complementar e aderir à DF-PREVICOM, no prazo de 360 dias.

Entretanto, à época do início do regime, ainda tramitava no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à constituição nº 6, que tratou da Reforma da Reforma Previdenciária, promulgada apenas em 12 de novembro de 2019.

A referida reforma introduz profundas alterações no que diz respeito ao regime de previdência dos servidores públicos federais. Entre elas, cabe elencar a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição, passando a ser exigida a idade mínima para o servidor, de 65 anos para homens e de 62 anos para mulheres.

Embora os estados e municípios tenham sido excluídos da reforma paramétrica aprovada para os servidores da União, é facultado aos demais entes federativos aprovarem a alteração e igualarem as condições de acesso àquelas da União, considerando-se o vultuoso déficit atuarial dos seus regimes próprios de previdência.

A mesma reforma, também trouxe, para o caso dos servidores, significativo aumento das alíquotas de contribuição previdenciária, as quais serão válidas para todos os entes da federação que já se encontram em situação deficitária, caso do GDF.

Dessa forma, o servidor que permanecer no regime próprio na totalidade de sua remuneração, deverá arcar com uma contribuição previdenciária significativamente maior do que o servidor com a mesma remuneração que estiver no regime de previdência complementar. No caso primeiro, a alíquota majorada incidirá sobre sua remuneração total, ao passo que o servidor no regime complementar terá a alíquota de 14% apenas sobre o teto do RGPS, estando submetido a no máximo 8,5% de alíquota para o regime complementar no restante da remuneração.

Tal alteração é um fator relevante para a decisão do servidor em migrar para o RPC, sendo que durante a maior parte do prazo disponível para migração, o servidor não estava sujeito ao maior ônus sobre seus rendimentos, o que dificultou a tomada de decisão durante o período permitido para tal.

Além disso, a probabilidade do adiamento da data da aposentadoria, no caso de o GDF acompanhar a reforma paramétrica, altera os cálculos dos benefícios da previdência complementar que, por se tratar de sistema de capitalizado, é tão maior quanto maior o tempo de contribuição do servidor antes de se aposentar.

Dessa forma, a presente proposta busca propiciar ao servidor maior prazo para a migração para o Regime de Previdência Complementar, que estaria alterado, no art. 38, para o dia 31 de março de 2022, ou seja, com prorrogação de cerca de 2 anos em relação ao prazo original. Tal prazo seria suficiente para que o servidor buscasse informações sobre os efeitos da reforma da previdência sobre suas contribuições e sua aposentadoria no Regime próprio e tomasse uma decisão consistente sobre as vantagens ou não para cada caso individual de migrar para o regime complementar.

Ressalto que, durante o prazo regimental foi apresentada 01 emenda modificativa, assinada por vários parlamentares, com o objetivo de corrigir uma injustiça criada quando da aprovação da Lei Complementar nº 932/17.

Ao instituir o Regime de Previdência Complementar, o DF não criou o chamado benefício especial para os servidores e membros de Poder com vínculo prévio ao serviço público. Trata-se de uma modalidade de compensação pelo período em que o servidor contribuiu ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS com base em remuneração superior ao teto do RGPS. A instituição do benefício especial permite a transição de um regime para o outro com o carregamento de parte do saldo contribuído acima do teto.

Importa destacar que o governador expediu o Decreto nº 40.527/2020 para instituir Grupo de Trabalho para analisar a viabilidade de concessão do Benefício Especial Previdenciário a servidores do Distrito Federal. A CLDF inclusive solicitou a inclusão de um representante do Poder Legislativo no Grupo de Trabalho. Assim, para sua viabilização é necessária a aprovação da emenda para que exista sua previsão na Lei Complementar nº 932/2017.

Não é sem razão a baixa adesão ao novo regime complementar. Servidores com mais tempo de serviço público foram tratados igualmente aos novos servidores gerando uma discriminação não razoável e até arbitrária. Afinal, como dizer que um servidor com mais tempo de serviço, que contribuiu com valores acima do teto do

RGPS, seja relegado ao mesmo patamar de um novo servidor? Isso introduz fator de assimetria sem respaldo nos princípios da razoabilidade e da igualdade.

Importa destacar que medida idêntica à proposta fora realizada nos demais entes federados e pela própria União.

Nesse sentido, tratando-se, de benefício de natureza previdenciária que compõe o total devido ao servidor na data de sua aposentadoria, a aprovação da emenda proposta visa a estimular a adesão ao novo regime para aqueles que ingressaram no serviço público até o início de vigência do regime complementar.

Tem-se, pois, que há a intenção do Executivo em promover a instituição do benefício especial (em razão da composição de Grupo de Trabalho com essa finalidade) e temos a oportunidade de corrigir a distorção apresentada e estimular a migração ao novo regime de previdência complementar.

Impende salientar, que a proposta em análise não acarreta impacto orçamentário-financeiro e está em consonância com as exigências do Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019.

Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 30, de 2020, de autoria do Poder Executivo, e **ACATAMENTO** da Emenda nº 01.

Sala das Comissões,

DEPUTADO AGACIEL MAIA

Presidente

DEPUTADO JOSÉ GOMES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 28/04/2020, às 15:02, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0105761** Código CRC: **A93A1CE4**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br

00001-00015756/2020-87

0105761v4